



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário - MG - CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial: 048/2018

Processo: 72/2018

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para preparação, organização, e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Presidente Olegário/MG.

Impugnante: Fernando Caetano Moreira Filho

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe com pedidos de alteração de itens, interposto tempestivamente.

DOS PLEITOS

O Impugnante **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, leiloeiro oficial do Estado de Minas Gerais, aduz em síntese que o instrumento convocatório possui vício nos itens PREÂMBULO, VIII - DA PROPOSTA DE PREÇOS e X DA SESSÃO PÚBLICA PÚBLICA, uma vez que em tais pontos permite o percentual negativo com relação a remuneração do Leiloeiro, motivo pelo qual requer a retificação e republicação do Edital.

DA APRECIÇÃO

Os itens do edital questionados pelo Impugnante são os seguintes:

PREÂMBULO

O Município de Presidente Olegário - MG, com endereço na Praça Doutor Castilho nº. 10, Centro, torna pública, aos interessados, a abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/18, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/18, pelo critério de julgamento MENOR TAXA ADMINISTRATIVA "MENOR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DOS BENS EFETIVAMENTE ARREMATADOS, **SENDO ADMITIDO PERCENTUAL NEGATIVO** para CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DESTINADO À ALIENAÇÃO DE BENS, MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, de acordo com especificações constantes no Anexo I deste instrumento convocatório.

VIII – DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

3. A proposta deverá referir-se ao item: porcentagem sobre os bens efetivamente arrematados, que será pago pelo Município ao Leiloeiro e **poderá ser 0% ou percentual negativo**, nesse caso, o repasse ao Município deverá ser feito pelo Leiloeiro na forma determinada pelo responsável.

4. Dessa forma, fica determinado que não haverá pagamento de "comissão administrativa" ao Leiloeiro e o valor pago ao Leiloeiro pelo arrematante é de 5%, fixado pelo art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, esse percentual de 5%, já definido em lei, não precisa ser informado na proposta de preço, **salientando que a elaboração da proposta deve referir-se ao percentual que será pago/repassado ao Município.**

(...)

X – DA SESSÃO PÚBLICA

(...)

1.2. O pregoeiro classificará o autor da proposta de MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, 0%, e aqueles que porventura tenham apresentado proposta com percentual negativo, para participar dos lances verbais;

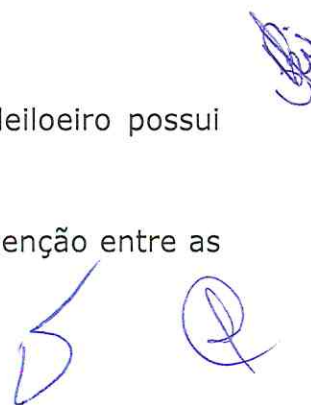
Antes de adentrar ao mérito da impugnação é importante esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão, vejamos:

"Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados".

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas, ou seja:

1) remuneração pela Administração (aqui pode haver convenção entre as partes quanto aos percentuais);



2) pelo arrematante (comprador paga taxa fixa sobre o valor do bem arrematado).

O edital, ora impugnado, prevê as duas formas de remuneração, de forma clara e precisa no item VIII – DA PROPOSTA E DE PREÇOS, subitens 3 e 4, ficando fixado que o valor a ser pago pelo arrematante será sempre de “5%, fixado pelo art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932”, no entanto, possibilita a negociação da porcentagem a ser paga pela Administração a qual poderá ser “0% ou percentual negativo”.

Nesta segunda forma remuneratória (comissão a ser estabelecida entre a Administração e o leiloeiro), o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

Não há que se falar aqui em contrariedade à legislação aplicável ao leiloeiro, tão pouco reflete-se em forma abusiva de remuneração de tal profissional, uma vez que a Administração está prevendo uma forma de negociar a remuneração.

Ressalto que a fixação do início da negociação em 0% de taxa, se deu com base na pesquisa de mercado realizada no mês de maio de 2018, em que os profissionais em atuação no mercado fixaram expressamente que o Município ficaria isento de qualquer pagamento, inclusive o próprio impugnante apresentou sua proposta nesse sentido. Portanto, não há que se falar em abusividade de tal previsão.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹ nos autos de denúncia formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais (Sindilei/MG) e pelo Sr. Gustavo Costa Aguiar Oliveira, Leiloeiro e Presidente da agremiação, à vista do Pregão Presencial n. 001-A/2012 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais (Seplag), assim se posicionou com relação ao tema:

*"Assim fazendo, o Poder Público não interferirá na sistemática do mercado e poderá realizar contratações vantajosas, **em que o particular pode até mesmo apresentar taxa de comissão negativa**, como o mercado de prestação de serviços de vales-transporte e de vales-alimentação assim já faz, com ganho considerável por parte da Administração.*

*Destarte, **ficará preservada a remuneração fixa do leiloeiro, advinda do arrematante, e será oportunizada a realização da efetiva disputa sobre o percentual a ser convencionado com o Poder Público.**"*

¹ Disponível em: revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1750.pdf. acessado em 25.jun.2018.

Pelo texto acima transcrito, verifica-se que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende ser legal o percentual negativo, inclusive ressalta que essa é uma previsão que poderá propiciar que a Administração faça contratação mais vantajosa, desde que seja garantida a comissão de 5% a ser paga pelo arrematante como é o caso do edital em análise.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica, entende pela **Improcedência do Pedido** de impugnação e os pedidos de alteração do edital quanto as exigências questionadas.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 26 de junho de 2018.


Amely Maria de Almeida
Procuradora Municipal
OAB/MG 128.148


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico
OAB/MG 143.243

Gracielle de Souza Pinheiro
Estagiária-Procuradoria - Mat.6205


Steffany Barbara Silva
Estagiária-Procuradoria - Mat.6207